

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 508/99

SESSÃO DE 19/10/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002689/96

A.I. Nº: 388625/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IRMÃOS PAULA JOCA S/A TRANSPORTE E TURISMO

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Os agentes atuantes descumpriram as determinações da Portaria nº 172/96, visto que lavraram o Auto de Infração após a data limite para a conclusão da fiscalização, fixada na citada Portaria. Praticado por autoridade impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Primeira Instância. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa atuada deixou de recolher, no período de 01/05/96 a 31/05/96, o ICMS no valor de R\$ 29.117,54 (Vinte e nove mil, cento e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), infração detectada mediante regime especial de fiscalização.

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 08 dos autos.

A atuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 09 do processo.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade do presente Auto de Infração.

Am

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 431/99 (anexo às fls. 18 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, julgando-se improcedente a ação fiscal. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de atraso de recolhimento, no período de 01/05/96 a 31/05/96, do ICMS apurado através de regime especial de fiscalização, no valor de R\$ 29.117,54 (Vinte e nove mil, cento e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

Julgado o feito em Primeira Instância Administrativa, a nobre julgadora singular entendeu que os agentes autuantes, ao executarem fiscalização em regime especial, descumpriram as determinações contidas na Portaria nº 172/96. Assim, ante o impedimento dos autuantes para lavrar o Auto de Infração após a data limite fixada na referida Portaria, decidiu pela nulidade absoluta da ação fiscal.

Acatamos inteiramente a decisão proferida na Instância de 1º grau.

A Portaria nº 172/96, com vigência a partir de 01/05/96 (anexa às fls. 04 dos autos), determinava Regime Especial de Fiscalização e Controle junto à empresa autuada, com o fito de se acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS, tomando-se as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Como se vê, a fiscalização teria de compreender o período de 01/05/96 a 30/05/96. No entanto, os agentes do Fisco lavraram o Auto de Infração no dia 11/06/96, após, portanto, a data limite fixada no ato designatório da ação fiscal.

Assim é que os agentes autuantes não poderiam, em hipótese alguma, ir além do prazo determinado pela Portaria nº 172/96, sob pena de praticarem ato inquinado de vício de nulidade insanável.

Com efeito, o ato praticado pelos autuantes – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impevida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "*Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal."* (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade do Auto de Infração proferida na Instância **a quo**, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

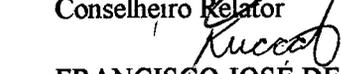
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IRMÃOS PAULA JOCA S/A TRANSPORTE E TURISMO,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do eminente conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciou pela improcedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03/12/99.

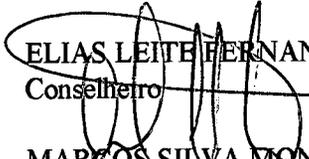

ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator

3/ 
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Conselheiro

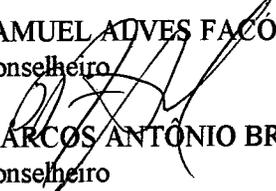

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

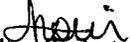
MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ADVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Consultor Tributário.